



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Recurso nº. : 114.998  
Matéria : IRPJ - Exs:1995 e 1996  
Recorrente : FLEUDA MARA RODRIGUES GONÇALVES (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.003

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLEUDA MARA RODRIGUES GONÇALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NÉLSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003  
Recurso nº. : 114.998  
Recorrente : FLEUDA MARA RODRIGUES GONÇALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

FLEUDA MARA RODRIGUES GONÇALVES (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 89.712.558/0001-03, com sede no município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Parque São Jorge, nº 226, jurisdicionado à DRF em Rio Grande - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 11/13, prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 20/31.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 21/03/96, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 08, com ciência em 03/04/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.000 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), convertidos pela UFIR do mês da apuração, a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b" do citado diploma legal, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de rendimentos, do exercício de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/06, apresentada, tempestivamente, em 29/04/96, a contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003

- que como não poderia deixar de ser diferente, por falta de conhecimento técnico específico, as microempresas contratam escritório de contabilidade para o cumprimento das obrigações fiscais, incluindo-se a laboração da declaração do imposto de renda através do preenchimento do formulário próprio. Sabido de igual forma que os escritórios reúnem, dezenas, centenas de microempresas compondo a clientela, possibilitando com isto a cobrança de pequenos honorários passíveis de serem suportados pelos microempresários;

- que a impugnante vem hostilizar a multa regulamentar imposta por falta de apresentação da declaração do imposto de renda, exercício de 1995, pois em sua defesa convergem circunstâncias excludentes da aparente infração;

- que é defeso tomar como infrator aquele contribuinte que deixe de cumprir obrigação principal ou acessória por contingências alheias a sua vontade e intransponíveis por sua capacidade;

- que no prazo fixado para entrega das declarações do imposto de renda do exercício de 1995, faltaram formulários nas livrarias e casas especializadas no comércio;

- que os contabilistas, proprietários dos escritórios de contabilidade responsáveis pela elaboração das declarações de renda, levaram o fato ao conhecimento da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande;

- que após a chegada dos formulários ficou impedida de entregar diante da exigência de recolhimento antecipado da famigerada multa, situação que tardiamente a própria administração veio solucionar, em parte, possibilitando a entrega da declaração do imposto de renda do exercício de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003

- que a ausência de capitulação e enquadramento do fato na previsão legal punitiva, conduz o lançamento fatalmente à nulidade absoluta.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a entrega da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 de, no mínimo, 500 UFIR, transformada para R\$ 414,35 por força do art. 30 da lei nº 9.249/95. Esta exigência mínima vale independentemente do fato de a empresa ter ou não imposto a pagar;

- que trata-se de obrigação acessória, que é a imposição, por lei, de prática de ato, no caso, a entrega da declaração de rendimentos, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária;

- que a mera alegação de falta de formulários no comércio local, desprovida de qualquer elemento de prova, não merece ser acatada como razão para cancelamento da exigência. Milhares de empresas, microempresas ou não, cumpriram com sua obrigação de entrega da DIRPJ tempestivamente, o que demonstra a disponibilidade dos formulários na época da entrega;

- que cumpre observar que o art. 88, inc. II "b", da Lei nº 8.981/94, estabelece, para os casos de Declaração IRPJ de que não resulte imposto devido, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003

penalidade de 500 a 8.000 UFIR, cabendo, na primeira aplicação da multa o valor mínimo estabelecido.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ**

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/04/97, conforme Termo constante das fls.18/19, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (02/04/97), o recurso voluntário de fls. 20/31, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 20/05/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Hederson da Silva Rodrigues, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, apresenta, às fls. 33/37, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 08/09, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000778/96-10  
Acórdão nº. : 104-16.003

conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



NELSON MALLMANN